



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014068-74.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANA GARCIA ANASTACIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1014068-74.2024.8.26.0008

APELANTE: JULIANA GARCIA ANASTACIO

APELADO: BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8472

**BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO
BANCÁRIO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. Sentença de improcedência. INSURGÊNCIA
DA DEMANDANTE. ABUSIVIDADE DOS JUROS E
ENCARGOS. Não acolhimento. O contrato prevê de forma
clara as taxas e encargos aplicados. Valores compatíveis
com a média de mercado. Aplicação do art. 252 do RITJSP.
Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.**

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 188/190), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário com indenização por danos morais movida por JULIANA GARCIA ANASTACIO em face do BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 193/199), a autora sustenta, em síntese, a abusividade dos juros praticados pelo apelado, em desacordo com o princípio da isonomia.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fls. 55).

Contrarrazões (fls. 204/220).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A sentença em questão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem fundamentados motivos, os quais são integralmente

adotados como razão para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do RITJSP, que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Vale ressaltar que a r. sentença que julgou improcedente a ação deixou assentado que:

“(…) Não procede a ação. Consta que a autora celebrou com o réu em 30.11.2023 contrato de empréstimo no valor de R\$ 575.898,48, por 180 meses, com início em 30.12.2023 e término em 30.11.21028 e este está a cobrar valores excessivos. Na lição de Sergio Carlos Covello (Contratos Bancários. 4ª ed. São Paulo: LEUD. 2001. p. 157) o empréstimo bancário de dinheiro é coincidente com o conceito de mútuo e pode ser definido da seguinte maneira: “é o contrato pelo qual o Banco (prestamista) entrega certa soma pecuniária ao cliente (prestatário), o qual, por sua vez, se obriga a restituí-la, no prazo avençado, no mesmo gênero, quantidade e qualidade, acrescida de juros e comissões, conforme prévia estipulação”. Nos termos do art. 330, §2º, do CPC, nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deve discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, as que pretende controverter, e quantificar o valor incontroverso. Esse valor incontroverso deve continuar sendo pago no tempo e modo contratados. No caso dos autos, o(a)s autor(a)s não cumpriu(ram) com esses requisitos. No tocante à taxa de juros, a Emenda Constitucional n. 40 põe cobro a qualquer discussão ao revogar o até então não aplicável § 3º do art. 192 da Constituição Federal, autorizando a livre pactuação de acordo com a lei da oferta e da procura. Ora, sobre o contrato fazer lei entre as partes - pacta sunt servanda,

mister não se olvidar da Súmula 596 do S.T.F. “As disposições do Decreto nº22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas com instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”. Neste diapasão o artigo 1.262, parte final, do Código Civil, dispõe acerca do mútuo feneratício ou remunerado ao estipular que os juros pode ser acima da taxa legal do artigo 1.062 do Código Civil. Quanto à cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras, isto é perfeitamente legal, nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/64 (RTJ 72/916). A cobrança de tarifas observa os requisitos estabelecidos no REsp1.251.331-RS e 1.255.573-RS.Quanto à capitalização de juros e a tarifas administrativas, no concernente ao primeiro tópico, não procede o inconformismo do autor dado que o contrato discrimina expressamente a taxa mensal e a anual de juros, prevista destarte a capitalização. Não se cogita de reincorporação de juros ao capital da dívida (CC, art. 354) no período de adimplência. Mensalmente, os juros incorridos são integralmente devidos e liquidados com o pagamento da prestação mensal, motivo pelo qual não há juros sobre juros, isto é, anatocismo. Quanto à cobrança de tarifas, o autor não comprova a existência de nenhuma abusividade ou desequilíbrio contratual decorrente das cobranças, até porque estão previstas em regulamentação bancária vigente à época da contratação e correspondem a serviços efetivamente prestados pelo banco (Resolução n. 3518/07 c.c. Circular 3371/07, do Conselho Monetário Nacional n. 23.03/96).

Em reforço analisando os termos do contrato em questão, verifico que as **taxas de juros e encargos** aplicados estão de acordo com a média de mercado legislação vigente, especialmente no que tange ao CDC. O contrato prevê, de forma clara e objetiva, as condições acordadas entre as partes, respeitando os limites legais e as diretrizes

estabelecidas pela normatização aplicável aos contratos de crédito.

A autora, por sua vez, não se desincumbiu do ônus da prova ao alegar a abusividade das taxas de juros, limitando-se a **alegações genéricas** sem apresentar elementos concretos que comprovem a existência de práticas lesivas ou ilegais no contrato.

A simples afirmação de que as taxas são excessivas não é suficiente para afastar a validade das cláusulas contratuais, especialmente quando não demonstrada de forma efetiva a **desvantagem desproporcional** ou **oneração excessiva** que caracterize abusividade.

Dessa forma, considerando que o contrato está em conformidade com a legislação de defesa do consumidor e que a autora não trouxe elementos suficientes para comprovar a alegada abusividade, não há que se falar em nulidade ou revisão das condições contratuais.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro o percentual dos honorários sucumbenciais fixados para 15% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR